

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Fundação Estadual do Meio Ambiente****Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Administração e Finanças**

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 86607681 - FEAM/URA ZM - CAF

Ubá, 18 de abril de 2024.

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou

grave perturbação da ordem;
IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

A contratação de serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado para atender à demanda da Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - URA ZM, no município de Ubá e para a Coordenação de Apoio Técnico no município de Viçosa, de forma a colocá-los em condições de uso de acordo com as necessidades dos ambientes de trabalho destas Unidades Administrativas, em que trata este processo, dar-se-á por meio de Cotação Eletrônica de Preços - COTEP, que permite a participação de empresas que atuam no ramo pertinente ao objeto, assim como na modalidade de licitação "Pregão Eletrônico", no entanto com um custo para a realização da compra bem menor, o que necessariamente deve ser considerado pela unidade adquirente durante a instrução do processo.

Portanto, considerando os critérios de conveniência e oportunidade no âmbito da administração pública, em razão do valor, urgência e modo simplificado de aquisição dos itens a serem adquiridos, bem como visando a celeridade processual, a eficiência, levando também em consideração que o referido processo, enquadra-se no inciso I, §1º, do artigo 4º da resolução supracitada, tendo em vista que a modalidade utilizada no processo, a dizer, Cotação Eletrônica de Preços, trata-se de dispensa e inexigibilidade de licitação e não se enquadra em nenhuma das exceções dispostas nos incisos III e IV do § 2º da mesma resolução, que considera dispensado o Estudo Técnico Preliminar em casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem e nas situações de emergência ou calamidade pública, fica dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição.

MARÍLIA CARVALHO DE MELO - MASP 1.116.066-0



Documento assinado eletronicamente por **Marília Carvalho de Melo, Secretária de Estado**, em 02/07/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86607681** e o código CRC **34B1724F**.